



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **717**  
DECISÃO: PL Nº **163/2022**  
Processo: Prot. Nº **1134378/2020**  
Interessado: **HIDRO PERFURAÇÕES EIRELI EPP**  
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo com seu valor atualizado por infração ao Artigo 1º, da Lei nº 6.496/77.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, reunido de forma híbrida, em sua Sessão Plenária Nº **717**, de 16 de novembro de 2022, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da Decisão da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas (CEGEM) Nº 78/2020, de 21 de dezembro de 2020, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, em razão da lavratura de auto de infração nº 500022037/2020, contra a Pessoa Jurídica HIDRO PERFURAÇÕES EIRELI - EPP - (CNPJ: 04.830.606/0001-05), devido a falta de comprovação da Anotação de Responsabilidade Técnica – (ART), do Poço Tubular em um terreno localizado a Rua Projetada na cidade de Cajazeiras-PB, Considerando que tal fato constitui infração ao Artigo 1º da Lei nº 6.496/77 – art. 1º - “Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “anotação de responsabilidade técnica” (ART)”.; Considerando que foram lhes concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração que se deu em 03/12/2020; Considerando os termos da Resolução no. 1.008/04, do Confea de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que em 03/12/2020 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema Confea/Crea, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; Considerando que da decisão da câmara especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do Crea-PB, Considerando que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do Crea-PB; Considerando a apreciação do recurso pelo relator que após análise detalhada apresentou parecer com o seguinte teor: “.....*Ementa: O presente processo trata-se de autuação por FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICO, com Infração – Artigo 1º da Lei nº 6.496/77., Penalidade - Lei Federal Nº 5.194/66, artigo 73, alínea “a”, Relatório: HIDRO PERFURAÇÕES EIRELI - EPP foi autuado(a) pelo CREA-PB por Artigo 1º da Lei nº 6.496/77. sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 03/12/2020. Análise: Considerando que tal fato constitui infração ao Artigo 1º da Lei nº 6.496/77 – art. 1º - “Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART)”; Considerando que foram lhes concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 03/12/2020; Considerando a Resolução no. 1.008/04-Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que em 03/12/2020 o(a) autuado(a) tomou conhe-*



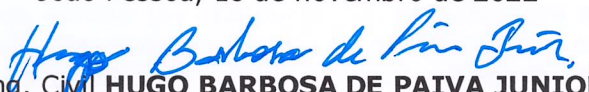


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

*cimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema Confea/Crea, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; Considerando que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do Crea-PB, considerando que a empresa autuada apresentou defesa de forma intempestiva, recorrendo ao plenário do CREA-PB; Considerando que foi emitida uma ART (ART PB20200345183) pelo Eng. Civil responsável técnico, paga em 02/12/2020; Considerando que a ART PB20200345183 foi invalidada devido ao Profissional não ter atribuição para tal serviço; ART PB20200345649, no dia 15/12/2020, em nome do Geólogo Ruy Souza de Santana, que também faz parte do quadro Técnico da empresa, regularizando assim o fato gerador da infração; Considerando que, no dia 15/12/2020 a empresa autuada registrou uma ART PB20200345649, em nome do Geólogo Ruy Souza de Santana sanando o motivo da penalidade do auto de infração. Fundamentação: Artigo 1º da Lei nº 6.496/77, Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea "a", Resolução no. 1.008/04-Confea. Voto: Desta forma, de acordo com a documentação apensada ao processo, e acompanhando o entendimento do ATEC, ficando claro que o fato gerador do auto de infração foi sanado de forma intempestiva, sou pela manutenção do auto de infração com redução da multa ao seu grau mínimo. É esse meu parecer e voto. Conselheiro: SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA.", DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **ADILSON DIAS DE PONTES, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, EDUARDO DOS SANTOS MARTORELLI, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, LUCAS DE SOUZA BORGES, GLAUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANA PAULA DA ANUNCIÇÃO PINHO, JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO, KÁTIA LEMOS DINIZ, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES, CARMEM ELEONORA CAVALCANTI AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, DENISON PALMEIRA RAMOS, VIRGINIA ODETE CRUZ BARROCA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA TRINDADE MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ERLE ABILIO DINIZ, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA e IURE BORGES DE MOURA AQUINO.***

Cientifique-se e cumpra-se,

João Pessoa, 16 de novembro de 2022

  
Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**  
-Presidente-